PROCESSO N.:	02843/2022 – TCE-RO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
JURISDICIONADO:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO:	João Aparecido Ribeiro de Freitas – CPF nº ***. 136.038-**
RESPONSÁVEL:	James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº ***.136.038-**.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.
1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração do ato concessório n. 82/IPERON/PM-RO, de 22.03.2017, publicado no DOE n. 77 de 24.04.2017, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº ***. 136.038-**, RE 100034506, com proventos integrais e paritários, pelo Ato Concessório n. 545/2021/PM-CP6 de 29.12.2021, publicado no DOE n. 256 de 30.12.2021, que mudou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021 (págs. 104-105 ID1319207), para incluir no texto que os proventos na inatividade do servidor, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Tenente PM (pág.104 - ID1319207).

2. O Ato está fundamentado no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com o artigo 29 da Lei nº 1.063/2002, para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º TEN PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29 da Lei nº 1.063/2002

3. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo ressaltou que por força do artigo 29 da Lei 1.063/2002 os militares podem optar pela contribuição previdenciária em Grau Imediatamente Superior durante 5 (cinco) anos, com a finalidade de perceber em sua inatividade

o soldo correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico (ID 1349076).

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após exame dos documentos acostados aos autos, concluiu pela averbação da alteração do Ato Concessório, conforme seguinte:

> Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor João Aparecido Ribeiro de Freitas, RE 100034506, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0029-2023-GPEPSO, opinando pela legalidade da alteração, bem como que seja promovida a averbação do ato n. 545/2021/CBM-CP, de 29/12/2021, junto ao Registro de Reserva n. 0169/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01354/18, proferido nestes autos (ID 1361053).

6. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7. Conforme a Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

8. A análise de melhorias que alterem a fundamentação do ato administrativo é procedimento comum nesta Corte, a exemplo do demonstrado no Acórdão AC1-TC 00280/22, exarado nos autos n. 00866/21, desta relatoria.

9. No caso em apreço, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, pelo que passou a ter direito a proventos fixados no grau hierárquico superior, qual seja o de 2º Tenente PM., conforme Planilha Demonstrativa de Pagamento de Contribuição Previdenciária de Grau Superior (pág. 68 do ID 1319207).

10. Desta feita, verifica-se a legalidade de alteração do Ato nº 82/IPERON/PM-RO, de 22.03.2017, publicado no DOE n. 77 de 24.04.2017, com os proventos integrais e paritário, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de 2º Tenente PM João Aparecido Ribeiro de Freitas, RE 100034506, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

11. *Ex positis*, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 545/2021/PM-CP6 de 29.12.2021, publicado no DOE n. 256 de 30.12.2021, que deferiu ao

militar inativo João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF nº ***. 136.038-**, RE 100034506, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00169/18/TCE-RO, de 30.10.2018, proferido nos autos n. 756/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator